



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**JUSTIFICATIVA DE
CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
nº 080/2025.**

Ratifico os termos da Justificativa e corroboro com a pretensão pela contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE. 0309 /2025.

Éder de Jesus Andrade
Éder de Jesus Andrade
Secretário Da Educação

A Secretaria da Educação, por conduto de técnico designado, vem corroborar o caráter de incidência do instituto do credenciamento e, posterior, consecução de contratação por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, visando empresas ou profissionais para **Contratação de serviço de Bandas para desfiles escolares pela Secretaria de Educação**, no município de Itabaiana/SE, conforme especificações constantes do termo de referência, concebidos a época do credenciamento.

In initio litis, há de se asserir que fora realizado, de modo prévio, o competente credenciamento, destinado a subsidiar a presente inexigibilidade de licitação; porquanto, informa-se que, como a demanda a ser adimplida é a mesmas, valer-nos-emos da fase de planejamento concebida quando daquela oportunidade, haja vista, que tal jaez, observa os princípios insculpidos no Art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021, sobretudo, os da celeridade, conveniência e oportunidade, já que, aquelas peças de planejamento, teve seu advento num breve entrementes, considerando a data daquele processo e o presente.

Gmmarjims



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Volvendo-se ao cerne da questão, para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, Termo de Referência e pesquisa de preços, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de credenciamento e posterior inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, IV dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Commanthens



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, IV, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

"As considerações sobre a contratação direta em virtude de credenciamento, do Art. 74, inc. IV, serão objeto de exame a propósito do art. 79, adiante.

(...)

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração." ¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que, o credenciamento em cotejo, versam de futuras contrativas sucessivas, paralelas e não excludente, de tacanho valor pecuniário, conforme a documentação apresentada.

Assim, considerando que esta urbe, grangeia uma miríade de contratações, de valor econômico diminuto, onde, concentração de toda as prestações, a um único prestador, é contraproducente, já que, acaso o fizeste, poder-se-ia culminar numa conflagração, vide que, indubitavelmente, não poder-se-ia executar a prestação de modo concomitante; some-se ao excerto alhures o fato de que, por se tratar de valores parcos, a bem de perceber, a medida conspícua é a contratação de um número sobejante de prestadores, pois, assim, a renda não concentrar-se-á na mão de um único indivíduo. Portando, infere-se pelo enquadramento conspícuo das hipóteses de credenciamento.

Devemos, ainda, encarar a questão do pretendido credenciamento em dois pontos básicos e cruciais: o sobremaneira quantitativo de eventuais fornecedores e a possibilidade de aderência de todos, ou seja, exaurir o mercado disponível. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto do credenciamento, pois, enquanto que o número de partidas são demasiados, os números de árbitros semiprofissionais são exíguos e, assim, contratando-os, poder-se-á apascentar o accountability em se celebrar vindouras contrações públicas com vistas a viabilizar a consecução de campeonatos esportivos amadores.

Aqui, cabe gizar que, as contratações ulteriores se fazem oportunas em virtude do múnus legal atribuída à esta secretaria municipal, qual seja o incentivo a

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 998, .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prática do desporto esportivo, com o fito de promover forma de lazer e entretenimento, sobretudo as populações comunitárias mais carentes, de modo a apascentar o corolário legal estatuído pelo art. 61, da Lei complementar n° 09, de 25 de dezembro de 2009, em sua redação atualizada, em especial, o arrimado pela Lei Complementar Municipal N° 095/2023, de 14 de junho de 2023.

Nessa senda, impende aduzir que a **prática cultural do dos desfiles de 07 de setembro**, conforme é consabido, afigura-se como um promotor de reforma social, haja vista que, é na Cultura, um número demasiado de jovens encontra a possibilidade em se ascender socialmente e economicamente, tanto assim o é, que em nossa Carta Magna, em seu Art. 217, preleciona, vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.”

CommanTums



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Porquanto, repiso, faz-se necessário a contratação de prestadores de serviços, com afã de prover a persecução dos campeonatos amadores local, na hercúlia tarefa de prover reforma social.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme definição estabelecida pela Lei, credenciamento é “o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

(...)

O legislador não fez referência a uma necessária contratação direta por inexigibilidade, embora indique que ele, o credenciamento, é um procedimento prévio à execução do objeto (contratação). Outrossim, ao definir quais as hipóteses em que o credenciamento é aplicável, no Artigo 78, o legislador claramente indica que ele precede contratações, o que denota que ele seria um procedimento auxiliar precedente a contratações diretas.

(...)

A contratação de contratação paralela e não excludente já era utilizada largamente no credenciamento, quando identificado que seria mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés de seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

Nessa hipótese, o fundamento da adoção do credenciamento e posterior contratação direta é a inexistência da chamada relação de exclusão, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados.”

2

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 451, 453 – 454.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Outrossim, há de se aduzir que o presente procedimento será empreendido na forma presencial, em deferência ao corolário legal do princípio da economicidade, insculpido no Art. 70, de Nossa Carta Magna, haja vista que, por versar de contratações de valores pecuniários exíguo, acaso fosse impingido, aos pretensos prestadores, o custeio dos dispêndios inerentes a plataforma eletrônica utilizada por esta municipalidade, "LICITANET", assoberbaria o valor da contratação demasiadamente, já que, insofismavelmente, os referidos iriam colmatar tal expensa ao valor da contratação, já que, acaso estes a dispensassem, executar-se-ia o serviço *pro bono*, o que é despiciente; considerando que se tratam de prestações de serviços, a valores parcos, na média de R\$ 726,66 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Porquanto, tem-se por justificada a preleção pela modalidade presencial, na forma do §2º, do Art. 14, da Lei Federal N° 14.133/2021, já que, no caso *sub examine* é a medida *fortiori*, conforme alvires do afamado doutrinador, JUSTEN MARÇAL FLHO, vejamos:

"A forma presencial de licitação não exclui a formalização de atos por via digital, nem a utilização de rede mundial de computadores para determinadas fins. Mas essa forma se caracteriza pela preponderância de um procedimento presencial e de documentação física.

(...)

A solução eletrônica apresenta diversas vantagens em vista da solução não eletrônica. As licitações comuns, também ditas presenciais, apresentam dificuldades e acarretam custos inexistentes no âmbito das eletrônicas. No entanto, é incorreto afirmar que o modo eletrônico apresenta apenas vantagens e benefícios. Também

Germantino



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

existem pontos negativos. A composição entre as duas alternativas envolve uma complexidade de aspectos”³

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas. Nesse toar tem-se por epistémico a incidência do sistema do credenciamento; foi demonstrado, irrefragavelmente, a pertinência da sistemática do credenciamento, tanto porque é inviável técnica e processualmente, a execução dos serviços por um ou poucos prestadores de serviços, já que ocorrerão múltiplas rodadas simultâneas, quanto porque por se tratar de prestação de serviços de valores de pequena monta, tornando cogente

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de prestação de serviços comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a elaboração do artefato em comento, já que as prestações futuras, como dito algures, são icásticas e de monta irrisória, some-se a isto a

³ MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. 1ª. ed. São Paula: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321-322.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

premência dos eventos desportivos, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade, sendo que, pelo presente, pondera pelo aproveitamento dos artefatos técnicos concebidos quando da consecução do credenciamento, para os serviços que permeiam a presente contenda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do escorreito procedimento, adrede, de credenciamento, os eventuais prestadores de serviços, encontram-se pormenorizados em relação anexa, oriunda do processo predito, pois, tratando-se de credenciamento público, não haverá escolha de prestador de serviços, vide que o presente granjeia contratar todos os eventuais interessados.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo lindes, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

rodapé, informa-nos que "Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21." ⁴

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos eventos e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do profissional, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal prestação de serviço.

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica, provavelmente, favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos é apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização dos desfiles de 7 de setembro, os quais se fazem cogente a disponibilização de **BANDAS PARA O DESFILE CIVICO DE 07 DE SETEMBRO;**

Considerando a necessidade de se incentivar a prática da nossa cultura;

⁴ Ob. cit.

Commarcio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando que a realização de um credenciamento, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar a prática cultural, de modo mais profícuas e conspícuas;

Considerando, ainda, que a realização destes eventos é de responsabilidade do município;

Considerando, que o valor da contratação se refere as 06 (seis) prestações de serviços das bandas, para os desfiles do 07 de setembro.

Perfaz da presente contratação o valor global de R\$ 4.359,96 (quatro mil, trezenos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.05 Secretaria de Educação
- ✓ 12.361.0005. 2023 – Manutenção da Secretaria de Educação
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.62 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
- ✓ Fonte 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos

Aqui cabe indigitar que, devido ao valor das pretensas contratações serem parêmiás, vê-se que, irrefragavelmente, a aderência ao preceito arvorado no Inc. I, do Art. 95, da Lei Federal N° 14.133/2021, dispensando-se, porquanto a celebração do instrumento contratual, pois, acaso se Institulsse tal metodologia, poder-se-ia comprometer a capacidade de gestão contratual desta municipalidade, já que se vaticina uma miríade de prestações contratuais, e, assim, não iríamos dispor de pessoal apto a fiscalizar tanto estes contratos quantos os demais que, por serem heteróclitos, demandam uma atuação mais acurada e compenetrada dos servidores municipais, a despeito de tal estratagema, aduno o testilhado pelo, multicitado, epitome administrativo Ronny Charles Lopes de Torres, *verbatim*:

Com Martins



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Com a *devida venia*, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). **Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.**" (destaquei)

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços dos profissionais técnicos a serem credenciados, com o precedente Credenciamento, *ex vi* do Inc. I, do Art. 79 c/c art. 74, IV e art. 75, Inc. II, e art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submetemos o presente ao crivo de apreciação do eminente secretário municipal, para, em corroborando com o presente, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, providenciar o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 03 de setembro de 2025


Gardênia Menezes Martins

Responsável Técnico